



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.716, DE 2023

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que “dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências”, para definir obrigações adicionais de cadastramento de usuários e para estender suas obrigações aos estabelecimentos, físicos ou virtuais, que comercializem chips de celular na modalidade pré-paga.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3027/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que “dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências”, para definir obrigações adicionais de cadastramento de usuários e para estender suas obrigações aos estabelecimentos, físicos ou virtuais, que comercializem chips de celular na modalidade pré-paga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que “dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
§ 1º O cadastro referido no **caput**, além do nome e do endereço completos, deverá conter:

I - no caso de pessoa física, imagem de documento de identificação civil, com foto, ou do passaporte estrangeiro; e o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

.....
Art. 2º Os estabelecimentos, físicos ou virtuais, que comercializam aparelhos, linhas de telefonia celular ou módulos de identificação de usuário para uso nesses serviços (cartões SIM físicos ou virtuais), incluindo linhas de ativação por tempo



* C D 2 3 1 2 0 1 8 8 6 2 0 0 *

ou franquias de voz e dados determinados, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de até vinte e quatro horas após a conclusão da venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais) por infração.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em um mundo crescentemente conectado, a segurança na utilização de dispositivos móveis e linhas telefônicas tornou-se uma preocupação central para os cidadãos e para o Estado. A mobilidade e a conectividade são, indiscutivelmente, ferramentas potentes que possibilitam o desenvolvimento, o acesso à informação e a inclusão digital. No entanto, elas também carregam desafios, sobretudo no que tange à privacidade e à segurança dos usuários.

Este Parlamento sempre se preocupou em proteger o cidadão das ameaças que as novas tecnologias podem trazer. Uma das muitas provas desta preocupação é a Lei nº 10.703/2003. Oriunda do Projeto de Lei nº 7131, de 2002 (PLS 105/2002 no Senado Federal), de iniciativa parlamentar, a Lei nº 10.703/03 estabeleceu uma normativa essencial para a identificação dos usuários de serviços de telefonia móvel pré-paga. Esta legislação determina que as prestadoras desses serviços mantenham, em seu cadastro, dados completos de identificação dos usuários desse tipo de serviço, assegurando maior controle e transparência sobre a titularidade das linhas telefônicas, a fim de coibir práticas ilegais ou fraudulentas por meio da utilização anônima desses aparelhos e linhas.

Contudo, a evolução tecnológica e a complexificação das práticas comerciais relativas ao mercado de telefonia móvel — que hoje incluem, por exemplo, a comercialização de “chips virtuais” e de planos de voz ou dados para uso temporário — vêm demandando novas normativas que possam manter eficazes as regras atinentes à identificação de usuários de telefonia. Exatamente por isso, apresentamos este Projeto de Lei. Seu texto altera a Lei nº 10.703/2003,



* C D 2 3 1 2 0 1 8 8 6 2 0 0 * LexEdit

para passar a demandar, no registro de usuários de telefonia móvel pré-paga, a apresentação e o armazenamento de imagem de documento de identificação civil, com foto, ou do passaporte estrangeiro. Adicionalmente, a proposição define que estabelecimentos, físicos ou virtuais, que comercializam aparelhos, linhas de telefonia celular ou módulos de identificação de usuário para uso nesses serviços (cartões SIM físicos ou virtuais), incluindo linhas de ativação por tempo ou franquias de voz e dados determinados, ficarão obrigados a repassar tais informações aos prestadores de serviços.

Portanto, com o propósito firme de garantir a segurança dos cidadãos e atualizar a legislação vigente de acordo com as novas práticas comerciais e avanços tecnológicos, solicitamos o apoio dos estimados colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2023-12703



* C D 2 2 3 1 2 0 1 8 8 6 2 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.703, DE 18 DE
JULHO DE 2003
Art. 1º, 2º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-0718;10703>

FIM DO DOCUMENTO